

Parecer

Assunto: Projecto de Lei n.º 177/XIII, do Partido Comunista Português (PCP), em
“reforço dos direitos de maternidade e de paternidade

Em geral

O Projecto de lei em apreço (doravante PL) propõe-se o reforço dos direitos dos trabalhadores, em especial das mulheres, em situação de *post* maternidade.

Visa-o fundamentalmente por três vias:

- a) alargamento do tempo de licença de maternidade;
- b) criação de licença específica em caso de bebés prematuros ou de recém-nascidos internados;
- c) aumento/criação dos subsídios e pagamentos em casos de licença parental, licença de prematuridade e gravidez de risco.

A CCP é – sempre foi – do parecer que é sempre bem-vindo o apoio à maternidade, bem como o incentivo à parentalidade e ao acompanhamento presencial pelos pais dos primeiros tempos dos recém-nascidos.

Julgamos, porém, que não deve confundir-se a criação de condições que sublinhem aqueles indiscutíveis valores com suposições, erradas, de que os empregadores perseguem e reprimem a parentalidade dos seus trabalhadores, tomando-se medidas em função deste preconceito.

Por outro lado, não pode pretender-se que o encargo social e económico que a parentalidade sempre representa recaia sobretudo sobre os empregadores dos pais trabalhadores. O incentivo e apoio à maternidade é um desígnio de *toda a sociedade*, não sobretudo uma questão do foro privado das relações laborais.

Focamos a nossa análise nos aspectos que, no PL, respeitam às relações laborais.

Em especial

Artigo 35º (subsídio por prematuridade)

Não faz nenhum sentido aditar a uma norma que consagra direitos subjectivos do trabalhador na sua relação com o empregador um direito a um subsídio, seja ele qual for, que não é devido ou pago pela entidade empregadora. É *tecnicamente* incorrecto.

Artigo 40º (licença parental inicial)

Aumentar, em média em 50%, as licenças parentais é certamente virtuoso socialmente, mas inoportuno para uma organização racional do trabalho (que inclui a gestão das ausências dos trabalhadores) e para uma gestão racional dos custos das empresas (que suportam encargos com a substituição dos trabalhadores em falta).

Artigo 43º (licença parental exclusiva do pai)

Aumentar em 100% a licença parental do pai é certamente virtuoso socialmente, mas inoportuno para uma organização racional do trabalho (que inclui a gestão das ausências dos trabalhadores) e para uma gestão racional dos custos das empresas (que suportam encargos com a substituição dos trabalhadores em falta).

Artigo 33º-A (obrigação de informação sobre parentalidade)

É manifestamente excessivo exigir, como no nº 2, que em empresas com 1 ou 2 trabalhadores se afixe um número absurdamente imenso de fotocópias de Diários da República com leis, que a generalidade das pessoas não tem aptidão para interpretar. É, além do mais, inútil.

Artigo 35º-A (proibição de discriminação)

A proibição de discriminação pelo exercício de direitos é, além do mais, um princípio constitucional que materialmente apoiamos.

O que é inaceitável, por ser injusto para os restantes trabalhadores, é que se imponha a atribuição de, por exemplo, prémios de assiduidade iguais a trabalhadores que, pela sua condição (assistência aos filhos recém-nascidos), precisamente não são assíduos.

Artigo 37º-A (licença (?) por prematuridade)

Este artigo labora no mesmo erro apontado à proposta de alteração do artigo 35º.

Sob epígrafe “*licença*”, onde se esperava que propusesse a consagração de um qualquer direito, consagra um subsídio que não é atribuível pelo empregador. É *tecnicamente* incorrecto.

ASM

20-3-2018

